



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008941-02.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante PAULO CESAR DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TIBIRIÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

CONDOMÍNIO. Ação de Prestação de Contas. Fase de cumprimento de sentença. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Cerceamento de defesa rejeitado. Feito que se encontrava maduro para julgamento. Pró-labore Reembolsos realizados pelo síndico desacompanhados de autorização assemblear e previsão regimental. Dever de restituição mantido. Recurso negado.

Voto nº 31993

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. MARCOS HIDEAKI SATO, que julgou procedentes *"os pedidos formulados por Condomínio Edifício Tibiriçá contra Paulo Cesar de Carvalho e DECLARO o saldo em favor da parte autora em R\$ 7.890,49 (sete mil oitocentos e noventa reais e quarenta e nove centavos), atualizados até março de 2021, constituindo Título Executivo Judicial, nos termos do artigo 552 do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, o réu arcará com todas as custas, despesas processuais e verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, fazendo-o com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil"*.

Recorre o réu (fls.153/157), alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, pois não fora exibidos os "arquivos digitais". No mérito, defende a licitude dos reembolsos, posto que, com os descontos de imposto de renda e INSS sob o seu pró-labore, receberia valor menos que os 2,5 salários mínimos previstos no Regimento Interno do Condomínio.

Contrarrazões às fls. 161/163.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento, adianta-se.

De início, não há que se falar em cerceamento de defesa.

De fato, *“no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.”* (STJ, AgInt no REsp nº 1.824.242/AC, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 29/10/2019, DJe 12/11/2019).

Em outros termos, *“sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil”* (STJ, AgRg no Ag 1114441/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 04/02/2011).

No caso concreto, não há "provas digitais" a serem exibidos, tendo o condomínio exibido a integralidade dos documentos, os quais, inclusive, sequer foram impugnados pelo réu.

No que pertence ao mérito, a controvérsia cinge-se na licitude dos atos cometidos pelo então síndico de "reembolso dos descontados de seu pró-labore a título de Imposto de Renda e INSS".

Ocorre que sobreditos descontos no pró-labore decorrem de expressa determinação legal, de tal modo que o seu reembolso deveria preceder de previsão no regimento Condominial ou, pelo menos, de expressa autorização assemblear.

Assim, não se tratando de nenhuma dessas hipóteses, os atos praticados ultrapassaram os limites de atuação do síndico, restando incólume a condenação *a quo* de restituição, já apurada na prestação de contas, não impugnadas especificamente.

Logo, a sentença não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos e mais estes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e, nos termos do artigo 85,§11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da condenação, observado a gratuidade.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora